

**DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 9662, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.**

*Dispõe sobre o Núcleo Docente Estruturante nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.*

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei federal nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Lei estadual nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003, na Deliberação CEE/MS nº 9042, de 27 de fevereiro de 2009, e considerando o Parecer CONAES nº 4 e a Resolução CONAES nº 1, ambos de 17 de junho de 2010,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** O Núcleo Docente Estruturante (NDE), de caráter obrigatório nas instituições de educação superior (IES) integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, será regido pelo disposto nesta Deliberação.

**Art. 2º** O NDE caracteriza-se como um grupo de docentes com sólida formação e titulação e destacada atuação no processo de concepção, acompanhamento, consolidação e contínua atualização dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação.

**Art. 3º** Caberá às IES do Sistema Estadual de Ensino a constituição do NDE em cada um de seus cursos de graduação, atendendo, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - ser constituído por, no mínimo, cinco professores pertencentes ao corpo docente do curso;

II - ter pelo menos 60% de seus membros com titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu*;

III - ter todos os membros em regime de trabalho em tempo parcial ou integral, sendo pelo menos 20% em tempo integral;

IV - ter assegurada estratégia de renovação parcial de seus integrantes de modo a garantir continuidade ao processo.

Parágrafo único. Os requisitos para constituição do NDE estabelecidos neste artigo poderão ser flexibilizados mediante acompanhamento do órgão supervisor.

**Art. 4º** São atribuições do NDE, em colaboração com a Coordenação e o Colegiado do Curso, dentre outras:

I - zelar pela operacionalização do Projeto Pedagógico do Curso e pela sua constante avaliação e atualização, atentando para a observância das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação;

II - contribuir para a consolidação do perfil profissional do egresso do curso; e

III - zelar pela integração curricular das diferentes atividades constantes do currículo.

**Art. 5º** As IES do Sistema Estadual de Ensino deverão, no decorrer de 2012, formalizar e regulamentar o funcionamento de seus NDEs.

**Art. 6º** O NDE passará a ser considerado como indicador de qualidade nos processos de avaliação das IES a partir de 2013.

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul.

**Art. 8º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 05/12/2011.

Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO  
Em 19/12/2011

MARIA NILENE BADECA DA COSTA  
Secretária de Estado de Educação